



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 04 de novembro de 2016

SÉRIE 3 ANO VIII N°208

Caderno 1/2

Preço: R\$ 14,78

PODER EXECUTIVO

LEI N°16.130, 01 de novembro de 2016.

ALTERA O ART.164 DO CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.164 do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.164. A antiguidade na entrância deve ser contada do dia inicial do exercício, prevalecendo, em igualdade de condições:

I - a antiguidade na magistratura;

II - a classificação no concurso.

Parágrafo único. A antiguidade do Juiz Substituto contar-se-á a partir do efetivo exercício na titularidade de comarca de entrância inicial.” (NR)

Art.2º Os efeitos decorrentes da aplicação dos critérios de antiguidade fixados no art.1º desta Lei não se aplicarão às listas de antiguidades já publicadas.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de novembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°16.132, 01 de novembro de 2016.

DISPÕE SOBRE DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS AO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º As despesas processuais dos processos judiciais, cobradas pelas atividades desenvolvidas pelos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Ceará, inclusive no exercício da Jurisdição Federal, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A unidade utilizada para o cálculo das despesas processuais previstas nesta Lei é a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE, estabelecida no art.4º da Lei Estadual n°13.083, de 29 de dezembro de 2000.

Art.2º Consideram-se despesas processuais o valor monetário correspondente aos atos processuais previstos na legislação processual, não gratuitos.

§1º As despesas processuais previstas nas tabelas anexas não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei.

§2º É vedada a cobrança de despesas processuais por ato não previsto expressamente nas tabelas anexas ou na legislação processual vigente, ainda que sob o fundamento de analogia.

Art.3º Nas ações sentenciadas com resolução de mérito por homologação de autocomposição judicial antes do início da instrução processual será abatido o valor de 40% (quarenta por cento) das despesas processuais iniciais.

§1º Em caso de autocomposição homologada em fase posterior do processo o abatimento será de 20% (vinte por cento) do valor das despesas processuais iniciais.

§2º Não há custas processuais para as conciliações e mediações pré-processuais.

Art.4º O adimplemento das despesas processuais é feito por meio de documento de arrecadação, a ser pago na rede bancária credenciada.

Art.5º São isentos do pagamento de despesas processuais:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os beneficiários da gratuidade da justiça;

III - o Ministério Público;

IV - o réu pobre, nos feitos criminais;

V - os processos, incidentes e recursos em ação popular, habeas data, habeas corpus, mandado de injunção e mandado de segurança individual ou coletivo, bem como os processos administrativos de competência dos órgãos judiciais, as ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

VI - as ações penais subsidiárias;

VII - os atos e feitos referentes aos Juizados Especiais, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na legislação específica;

VIII - os atos e feitos referentes às Varas da Infância e da Juventude;

IX - a Defensoria Pública.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Art.6º Não serão cobradas custas pela expedição de certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal do requerente, consoante dispõe o art.5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal.

Art.7º Os recursos dependentes de instrumento sujeitam-se ao pagamento das despesas de traslado, dispensado o recolhimento nos processos que tramitam em autos eletrônicos.

Parágrafo único. Se o recurso for unicamente de qualquer das pessoas jurídicas referidas no inciso I do art.5º, o pagamento das despesas processuais, inclusive traslados, será efetuado ao final pelo vencido, salvo se este também for isento.

Art.8º Em caso de incompetência, redistribuído o feito a outro juízo do Estado do Ceará, não haverá novo pagamento de despesas processuais, nem haverá restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.

Art.9º Os causadores de extravio de autos responderão pelas despesas processuais correspondentes.

Art.10. Incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem, no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Art.11. Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem o pagamento das despesas processuais.

Art.12. Sempre que houver recolhimento de despesas processuais, uma via quitada será juntada aos autos respectivos.

Art.13. Extinto o processo, se a parte responsável pelas despesas processuais, devidamente intimada, não as pagar dentro de 15 (quinze) dias, a administração judiciária encaminhará os elementos necessários à Procuradoria-Geral do Estado, para sua inscrição na dívida ativa.

Art.14. Compete à Presidência do Tribunal de Justiça expedir instruções normativas sobre a aplicação e a interpretação desta Lei.

Art.15. Ficam reduzidos em 70% (setenta por cento) os valores dos emolumentos, parcelas do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU, e selos de autenticidade de atos necessários ao registro de imóveis devidos pelos beneficiários de programas habitacionais nos quais a Companhia de Habitação do Ceará – COHAB/CE, em liquidação, figure a qualquer título.

Parágrafo único. Para fins de registro, a redução incidirá sobre o valor de referência constante no Código 7001 da Tabela VII, anexa da Lei Estadual n°14.283, de 29 de dezembro de 2008 (Atos e Valores dos Serviços de Registro de Imóveis), ficando afastada, durante o período de vigência desta Lei, a aplicação do valor constante no Código 7022 da referida Tabela.

Art.16. Fica o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará autorizado, por seu órgão especial e através de Portaria específica, a permitir o pagamento das custas processuais de forma parcelada, sendo a primeira de no mínimo 60% (sessenta por cento) e os 40% (quarenta por cento) remanescentes, caso não haja acordo, em até 48 (quarenta e oito) horas.

Governador CAMILO SOBREIRA DE SANTANA Vice - Governador MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO	Secretaria da Educação ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas MIRIAN DE ALMEIDA RODRIGUES SOBREIRA Secretaria do Esporte JOSÉ JEOVA SOUTO MOTA Secretaria da Fazenda CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO Secretaria da Infraestrutura ANDRÉ MACEDO FACÓ Secretaria da Justiça e Cidadania HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO Secretaria do Meio Ambiente ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO Secretaria do Planejamento e Gestão HUGO SANTANA DE FIGUEIRÊDO JUNIOR Secretaria dos Recursos Hídricos FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA Secretaria de Relações Institucionais JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA Secretaria da Saúde HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social DELCI CARLOS TEIXEIRA Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO Secretaria do Turismo ARIALDO DE MELLO PINHO Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Gabinete do Governador JOSÉ ÉLCIO BATISTA Gabinete do Vice-Governador FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA Casa Civil ALEXANDRE LACERDA LANDIM Casa Militar CEL. FRANCISCO TÚLIO STUDART DE CASTRO FILHO Procuradoria Geral do Estado JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO Conselho Estadual de Educação JOSÉ LINHARES PONTE Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura ODILON SILVEIRA AGUIAR Secretaria das Cidades LUCIO FERREIRA GOMES Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA Secretaria da Cultura FABIANO DOS SANTOS Secretaria do Desenvolvimento Agrário FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA Secretaria do Desenvolvimento Econômico VIVIAN NICOLLE BARBOSA DE ALCÂNTARA	

Art.17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Estadual nº15.834, de 27 de julho de 2015, e os dispositivos atinentes às despesas processuais constantes de diplomas legislativos anteriores.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de novembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO

CUSTAS PROCESSUAIS – TABELA I

I – Das causas em geral:

FAIXAS	VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)				TOTAL GERAL (A+B+C)
	FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	
Até R\$50,00	7,23	1,08	8,31	0,87	9,18
De R\$50,01 até R\$100,00	14,44	2,17	16,61	1,73	18,34
De R\$100,01 até R\$400,00	32,51	4,88	37,39	3,90	41,29
De R\$400,01 até R\$800,00	50,58	7,59	58,17	6,07	64,24
De R\$800,01 até R\$1.600,00	72,53	10,88	83,41	8,70	92,11
De R\$1.600,01 até R\$3.200,00	104,00	15,60	119,60	12,48	132,08
De R\$3.200,01 até R\$6.400,00	149,14	22,37	171,51	17,90	189,41
De R\$6.400,01 até R\$12.800,00	213,85	32,08	245,93	25,66	271,59
De R\$12.800,01 até R\$25.600,00	274,02	41,10	315,12	32,88	348,00
De R\$25.600,01 até R\$51.200,00	439,73	65,96	505,69	52,77	558,46
De R\$51.200,01 até R\$102.400,00	630,55	94,58	725,13	75,67	800,80
De R\$102.400,01 até R\$409.600,00	904,19	135,63	1.039,82	108,50	1.148,32
De R\$409.600,01 até R\$1.000.000,00	1.133,19	169,98	1.303,17	135,98	1.439,15
Acima de R\$1.000.000,01	1.413,24	211,99	1.625,23	169,59	1.794,82

Observações:

1. Taxa Judiciária (B) = 15% do FERMOJU (A) - Lei Estadual nº9.771 de 06/11/1973.
2. Guia FERMOJU (A+B) = FERMOJU (A) + Taxa Judiciária (B).
3. Guia DPC (C) = 12% do FERMOJU (A). Lei Estadual nº14.247, de 19/11/2008.
4. Total Geral = FERMOJU (A+B) + GUIA DPC (C).



II - Mandado de Segurança com valor ou de valor inestimável (cobrado somente em caso de sucumbência) e Pedido de Suspensão dos Efeitos de Liminar:

FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
8,76	1,31	10,07	1,05	11,12

III - Execuções Fiscais – As custas do item I desta Tabela reduzidas:

a) de 50% (cinquenta por cento) se o devedor pagar a dívida antes de feita a penhora;

b) de 30% (trinta por cento) se o pagamento da dívida for efetuado antes do julgamento dos embargos à execução.

IV - Conflitos de jurisdição quando suscitado pela parte:

FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
26,29	3,94	30,23	3,16	33,39

V - Carta de ordem, rogatória, justificação, notificação e interpelação:

	FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
EXPEDIÇÃO	3,77	0,57	4,34	0,45	4,79

VI - Carta de ordem, rogatória, justificação, notificação e interpelação:

	FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
CUMPRIMENTO	8,80	1,32	10,12	1,06	11,18

VII - Carta precatória (Cumprimento dentro do Estado do Ceará):

	VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)				
	FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
CUMPRIMENTO	8,80	1,32	10,12	1,06	11,18
EXPEDIÇÃO	3,77	0,57	4,34	0,45	4,79
TRASLADO	10,00	0,00	10,00	0,00	10,00
TOTAL	22,57	1,89	24,46	1,51	25,97

VIII - Carta precatória (Cumprimento fora do Estado do Ceará):

	FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
EXPEDIÇÃO	3,77	0,57	4,34	0,45	4,79
TRASLADO	10,00	0,00	10,00	0,00	10,00
TOTAL	13,77	0,57	14,34	0,45	14,79

IX - Justificação em processos previdenciários:

FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
2,52	0,38	2,90	0,30	3,20

X - Litisconsórcio ativo originário ou inicial, litisconsórcio facultativo, assistência, oposição, reconvenção e embargos à execução:

- As custas do item I desta Tabela.

XI - Exceção de suspeição desacolhida, transitada em julgado:

- As custas do item I desta Tabela.

XII - Incidentes processuais em geral, autuados em separado ou apensos aos autos principais:

- 40% (quarenta por cento) dos valores cobrados conforme previsto no item I desta Tabela.

XIII - Restauração de Autos:

- As custas do item I desta Tabela.

XIV - Processos Criminais:

FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
8,80	1,32	10,12	1,06	11,18

XV - Declaração retardatária de crédito:

FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
6,34	0,95	7,29	0,76	8,05

CUSTAS PROCESSUAIS – TABELA II
DOS RECURSOS EM GERAL

I – Recursos Cíveis:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) GUIA FERMOJU
50,00

II. - Recursos Criminais e Cartas Testemunháveis Criminais, além das custas com traslado, quando for o caso:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) GUIA FERMOJU
4,05

OBS.: Valor do Traslado: 10 UFIRCE's.

III - Recursos de decisões proferidas dos Juizados Especiais:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) GUIA FERMOJU
6,65

Observações:

1. Recolhimento total: inclui as custas iniciais, em conformidade e de acordo com a Tabela I, Item I Das Causas em Geral, adicionadas das custas do Inciso III, desta Tabela;
2. São isentos dos pagamentos de custas o agravo interno e os embargos de declaração de sentença ou acórdão.

DESPESAS PROCESSUAIS – TABELA III
DA PRÁTICA DE ATOS DIVERSOS

I - Expedição de carta de ordem, rogatória e sentença no curso do processo:

FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
3,77	0,57	4,34	0,45	4,79

II - Expedição de carta formal de partilha:

FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
11,27	1,69	12,96	1,35	14,31

III - Desarquivamento, busca em processo ou livro de secretaria ou escrivania, qualquer que seja o número de folhas, livros ou série de livros, nela compreendidas os papéis arquivados, relativos ao mesmo assunto, ação ou nome (por ano de busca):

Obs.: A cobrança por desarquivamento é contabilizada por ano de arquivamento, incluindo-se na contagem o ano em que foi arquivado pela última vez.

	FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
Busca	2,29	0,34	2,63	0,25	2,88
Desarquivamento (por ano arquivado)	2,29	0,34	2,63	0,25	2,88

IV - Certidão Única, negativa ou positiva, de processos distribuídos e em andamento:

FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
6,25	0,94	7,19	0,75	7,94



V - Mandados de Averbação e Inscrição/Carta de Adjudicação:

FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
12,00	1,80	13,80	1,44	15,24

VI - Autenticação de cópia reprográfica (por face de reprodução):

FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
0,45	0,07	0,52	0,05	0,57

VII - Cópia reprográfica (por face de reprodução):

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) GUIA FERMOJU
0,06

VIII - Traslado – Serviços de Comunicação:

Valor das Custas (em UFIRCE) GUIA FERMOJU
10,00

IX - Diligências de Oficiais de Justiça:

LOCAL DA DILIGÊNCIA	VALOR DAS CUSTAS – GUIA FERMOJU (em UFIRCE)
Fortaleza ou Sede de Comarca de Interior	10,50
Distrito de Comarca de Interior	13,50

CUSTAS PROCESSUAIS – TABELA IV

I - Liquidação de Sentença:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)

FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
6,25	0,94	7,19	0,75	7,94

II - Execução de Sentença:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)

FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
3,76	0,56	4,32	0,45	4,77

*** **

GOVERNADORIA**GABINETE DO GOVERNADOR**

PORTARIA GG Nº616/2016 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso de suas atribuições delegadas por intermédio da Portaria GG Nº101/2015 de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E. de 02 de julho de 2015, e fundamentado na Lei nº13.515/2004, regulamentada pelo Decreto nº31.769/2015, **DESIGNA**, em atendimento aos interesses da Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Ceará - ZPE CEARÁ, conforme Processo nº7052799/2016 e Ofício Nº496/ZPE Ceará/2016, de 26 de outubro de 2016, os Senhores **HELSON CAVALCANTE BRAGA**, presidente da ABRAZPE e **JUAN TORRENTS TOLOSA**, presidente da Federação Mundial de Zonas Francas, para, na qualidade de colaboradores eventuais, ministrarem palestra sobre "O Panorama Atual das ZPEs Brasileiras e a Tramitação do PL 5.957/2013" e sobre "O Contexto Internacional de Utilização de Zonas Francas e Lições dessa Experiência para o Bom Funcionamento da ZPE Ceará", respectivamente, além de visitarem as instalações da ZPE Ceará, Companhia Siderúrgica do Pecém e Porto do Pecém, que será de grande valia para o Governo do Estado do Ceará, na Cidade de Fortaleza-CE. Os

deslocamentos obedecerão ao seguinte trecho: Guarulhos-SP/Fortaleza-CE/Manaus-AM, no período de 08 a 09 de novembro do ano em curso. Ressalta-se que os referidos colaboradores não pertencem aos quadros de servidores do Poder Executivo Estadual e que não perceberão qualquer tipo de remuneração para esse fim. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza-CE, 27 de outubro de 2016.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante

SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** **

PORTARIA GG Nº622/2016 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº6848441/2016 do VIPROC, **RESOLVE TORNAR SEM EFEITO a Portaria GG nº593**, datada de 18 de outubro de 2016 e publicada no Diário Oficial do Estado, de 26 de outubro de 2016, que dispõe sobre **Concessão de Diárias** para os **SERVIDORES** Raimundo Nonato da Silva, matrícula 300120.1-1 e José Maria da Silva, matrícula nº300076.1-1. GABINETE DO GOVERNADOR, Fortaleza, em 27 de outubro de 2016.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante

SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** **